

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0000952-40.2026.8.26.0269

(427/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE EXPEDIENTE INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES FUNCIONAIS ATRIBUÍDAS A DELEGATÁRIO. DIVERGÊNCIA EM GUIA DE ITBI. UTILIZAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DA MATRÍCULA APRESENTADA PARA A LAVRATURA DO ATO NOTARIAL. INCONSISTÊNCIA ORIGINÁRIA EM CADASTRO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO, FRAUDE, MÁ-FÉ OU NEGLIGÊNCIA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE TRATAMENTO INDEVIDO DE DADOS OU DE UTILIZAÇÃO PARA FINALIDADE INCOMPATÍVEL. QUESTÕES RELATIVAS A ITCMD. AUXÍLIO PRESTADO PELA SERVENTIA NO PREENCHIMENTO E REGULARIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MELHOR ACOMPANHAMENTO E COMUNICAÇÃO COM O USUÁRIO. OCORRÊNCIA ISOLADA E INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INTERNAS PARA APRIMORAMENTO DO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO OU PROSSEGUIMENTO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Rodrigo Leandro Pires de Abreu** em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapetininga, que determinou o arquivamento do pedido de providências instaurado para apuração de supostas irregularidades atribuídas ao Senhor Delegatário Raphael Pereira dos Santos (fls. 77/79).

Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese, que a decisão recorrida teria desconsiderado divergência interna e ostensiva na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000952-40.2026.8.26.0269 e o código 18C722C.

guia de ITBI; que a serventia não teria comprovado participação efetiva na posterior regularização do cadastro municipal; que inexistiria prova idônea de retificação ou cancelamento da declaração de ITCMD; que as comunicações mantidas com o escrevente demonstrariam que a serventia assumiu a condução do procedimento; e que haveria indícios de inconsistências relacionadas ao desmembramento de outros lotes, com potencial repercussão coletiva. Formula, ao final, pedido de reconsideração do arquivamento (fls. 87/101 e 117/124).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 127/129).

É o relatório.

Opino.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta provimento.

O pedido inaugural teve origem em dois conjuntos de fatos. O primeiro diz respeito à emissão de guia de ITBI que teria supostamente relacionado dados cadastrais do imóvel do recorrente objeto da matrícula n. 64.382 a negócio jurídico envolvendo imóvel diverso (M. n. 64.379), com posterior alteração do cadastro municipal para fins de IPTU. O segundo refere-se ao atendimento prestado pela serventia e à elaboração, retificação ou cancelamento de declaração de ITCMD relacionada a escritura pública de doação em que figuraria como donatário o recorrente.

Sobre o primeiro ponto, o Tabelião esclareceu, em síntese, que a escritura pública e a correspondente guia de ITBI foram elaboradas com fulcro nas informações constantes da matrícula n. 64.379, apresentada à serventia, à qual estava vinculada a inscrição municipal n. 01.08.101.0040.001, não havendo, naquele momento, elementos objetivos que permitissem identificar a duplicidade cadastral posteriormente constatada. Disse,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000952-40.2026.8.26.0269 e o código 18C722C.

no mais, que a divergência derivou de inconsistência existente no banco de dados municipal, que atribuía a mesma inscrição a imóveis distintos (M. 64.382 e M. 64.379), possivelmente em razão de ambos decorrerem do desmembramento de área maior. Informou, ainda, que, embora não detivesse competência para alterar os cadastros municipais, diligenciou perante a Prefeitura, requereu certidão cadastral e colaborou para a regularização da situação.

Quanto ao ITCMD, o delegatário afirmou que a declaração e a guia eram isentas; que o pedido de cancelamento decorreu de posterior alteração da documentação apresentada para a lavratura da escritura pública de doação e que a demora no saneamento se vinculava ao procedimento da Secretaria da Fazenda do Estado, que considerou o escrevente interessado inadequado e exigiu atuação do doador, do donatário ou de procurador regularmente constituído.

O D. Membro do Ministério Público, em primeiro grau (fls. 56/58), opinou pelo arquivamento do expediente, por entender que a divergência na guia de ITBI decorreu de inconsistência pretérita no banco de dados municipal, sem que se pudesse impor ao Tabelião o dever de sanear vícios oriundos de outros órgãos, sob pena de indevida responsabilização funcional objetiva. Destacou, ainda, a atuação posterior do delegatário na tentativa de solucionar o impasse e a adoção de providências internas voltadas ao aprimoramento da comunicação com os usuários.

O MM. Juízo Corregedor Permanente acolheu o parecer ministerial e determinou o arquivamento do expediente. Consignou que não foram identificados dolo, má-fé, negligência grave ou outra conduta funcionalmente censurável; que os dados utilizados pela serventia eram aqueles disponíveis no momento da prática do ato; que a atividade notarial não impõe ao delegatário uma auditoria integral sobre os cadastros municipais que antecedem a lavratura dos atos, salvo diante de irregularidade manifesta; e que a questão relativa ao ITCMD permanecia pendente de análise pela Fazenda Estadual.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000952-40.2026.8.26.0269 e o código 18C722C.

Pois bem.

A atuação administrativo-correcional pressupõe a presença de elementos objetivos que, ainda que em juízo preliminar, indiquem possível descumprimento de dever funcional pelo titular da delegação ou por seus prepostos.

Não basta, para esse fim, a existência de inconsistência material, de resultado posteriormente corrigido ou do inconformismo do usuário com a condução do atendimento. É necessário que a irregularidade guarde relação causal com ação ou omissão funcional censurável, caracterizada por dolo ou culpa, e que os fatos apresentem densidade suficiente para justificar a instauração ou o prosseguimento de procedimento administrativo disciplinar.

No caso concreto, contudo, os elementos reunidos não permitem alcançar essa conclusão.

A primeira insurgência diz respeito à divergência verificada na guia de ITBI, que teria indicado inscrição municipal vinculada ao imóvel do recorrente em negócio jurídico referente a bem diverso objeto da Matrícula n. 64.379.

A existência da divergência não é propriamente controvertida. O ponto relevante, contudo, consiste em verificar se ela decorreu de negligência da serventia ou da utilização de dados cadastrais oficialmente associados ao imóvel apresentados para a lavratura do ato notarial telado.

Consoante se infere dos autos, o ato notarial foi lavrado e a guia de ITBI foi confeccionada a partir dos dados constantes da matrícula n. 64.379, em que figurava a inscrição municipal nº 01.08.101.0040.001. Posteriormente, constatou-se que a mesma inscrição municipal estava vinculada a dois imóveis distintos, circunstância,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000952-40.2026.8.26.0269 e o código 18C722C.



provavelmente, relacionada ao desmembramento de área originária. A serventia, portanto, não inseriu arbitrariamente no sistema dado estranho ao título, mas utilizou a inscrição que já constava do fólio real.

Não se desconhece o dever dos notários de prestar serviços de modo eficiente, adequado e seguro, nem a necessidade de conferência dos elementos essenciais à prática do ato. Esse dever, entretanto, não se traduz em obrigação de auditar previamente toda a estrutura do cadastro imobiliário municipal ou de antecipar inconsistências não reveladas pelos meios ordinários de consulta. A responsabilidade disciplinar não pode assumir caráter objetivo, fundado unicamente no resultado indesejado, sem demonstração de descumprimento concreto dos deveres de prudência, cautela e diligência exigíveis nas circunstâncias então conhecidas.

No que tange a presença de endereços diversos na guia de ITBI, informou o Notário que a escrevente limitou-se a transpor para o sistema de emissão de guias da Prefeitura os dados constantes do título (número da inscrição cadastral; valor da transação e CPF dos outorgantes e outorgados) e que o sistema fazendário, de forma automatizada, processou a guia com base em seu próprio banco de dados.

Ainda que os dados tenham sido gerados automaticamente a partir do banco de informações da Municipalidade, sem inserção manual do endereço pela escrevente responsável é possível reconhecer que maior diligência recomendaria a verificação da inconsistência pelo Tabelião ou por seus prepostos.

Contudo, a ausência de confronto entre os endereços não se mostra suficiente, por si só, para caracterizar falta funcional. Não há elementos que evidenciem atuação dolosa, fraude, ou mesmo negligência apta a comprometer a segurança jurídica do ato praticado, revelando-se a ocorrência, quando muito, como situação isolada que não autoriza a conclusão pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000952-40.2026.8.26.0269 e o código 18C722C.

existência de infração disciplinar.

Nesta senda, também não procede a alegação de que o apontamento de divergência entre os endereços, por si só, comprovaria violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O recurso invoca os artigos 42 e 44 da Lei nº 13.709/2018 e afirma que houve tratamento irregular de dados pessoais, em razão da vinculação do cadastro do interessado a negócio de terceiros (fls. 88/89).

A apuração disciplinar, porém, exige mais do que a constatação de circulação de dado cadastral inexato. Seria indispensável demonstrar que a serventia tratou os dados sem observância dos deveres funcionais aplicáveis ou deixou de adotar cautelas objetivamente exigíveis diante das informações disponíveis.

In casu, os dados foram extraídos da documentação imobiliária e inseridos no procedimento necessário à prática do ato notarial e à emissão da guia tributária. A inconsistência originária estava na associação cadastral mantida em sistema externo. Não há elemento, pois, que indique utilização dos dados para finalidade incompatível, divulgação indevida ou atuação deliberadamente contrária às regras de segurança e exatidão.

E, a controvérsia sobre quem tomou a primeira iniciativa ou qual diligência foi decisiva para que a Municipalidade corrigisse o cadastro não altera a conclusão correcional. O próprio delegatário reconhece que não dispõe de competência para modificar diretamente os registros mantidos pela Prefeitura. Afirma somente que, ao tomar conhecimento do problema, compareceu ao órgão municipal, requereu certidão cadastral, contatou a responsável pelo setor e prestou colaboração documental.

Não há incompatibilidade entre essas afirmações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000952-40.2026.8.26.0269 e o código 18C722C.

Uma coisa é não ter atribuição para alterar, de ofício, o cadastro municipal. Outra, distinta, é prestar informações, apresentar documentos e diligenciar perante o órgão competente, para auxiliar na identificação e correção da divergência. Mesmo que o requerimento originalmente formulado pelo recorrente tenha contribuído de maneira determinante para a retificação, essa circunstância não torna falsa ou disciplinarmente relevante a informação de que o tabelião também adotou providências colaborativas.

Ademais, vale consignar que a atuação do delegatário não foi considerada como fundamento autônomo para excluir falta funcional comprovada, mas como elemento adicional compatível com a ausência de desídia. O fundamento central do arquivamento permanece sendo a inexistência de prova de que a inconsistência cadastral tenha sido criada pela serventia mediante atuação dolosa ou culposa.

Quanto ao ITCMD, os fatos narrados também não revelam justa causa para o prosseguimento da apuração disciplinar.

Segundo esclarecimentos prestados pelo Tabelião, a partir de apuração realizada internamente, foi apresentada matrícula desatualizado do imóvel para a lavratura de escritura pública de doação figurando como doador o tio do recorrente e como donatário o próprio. Na data da lavratura do ato notarial foi apresentada nova documentação com desmembramentos dos cadastros dos imóveis em sete unidades distintas, a importar na alteração da base de cálculo e no enquadramento fiscal. O escrevente Fábio, então, informou ao Notário que assim não poderia ocorrer a lavratura da escritura porque a declaração do ITCMD deveria ser retificada ou cancelada, e, que também o valor inserido na escritura seria recalculado. Assim, foi solicitado o cancelamento da guia sem retorno da Fazenda Estadual.

O recorrente, por sua vez, sustenta que não deu causa à entrega de documentação incorreta, aduz a inexistência de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000952-40.2026.8.26.0269 e o código 18C722C.

comprovação idônea acerca da efetiva retificação ou do cancelamento da Declaração de ITCMD nº 092699283 e afirma que as mensagens trocadas com o escrevente Fábio evidenciariam que a própria serventia foi responsável pela elaboração da declaração, tendo assumido a condução das providências destinadas à sua regularização.

De fato, o preenchimento da declaração e da guia de ITCMD não integra as atribuições legais do tabelião, cuja atuação se limita à prática e formalização do ato notarial. Todavia, uma vez que a serventia, por liberalidade e como serviço de apoio ao usuário, se dispõe a auxiliar na elaboração ou transmissão de informações destinadas ao preenchimento da guia, espera-se que o faça com a transparência, diligência e clareza inerentes à adequada prestação do serviço público delegado.

Assim, incumbe-lhe orientar o interessado acerca dos dados utilizados e das repercussões deles decorrentes, a fim de que o contribuinte possa exercer controle consciente sobre as informações prestadas ao Fisco.

Embora não seja possível extrair dos elementos constantes dos autos, com a necessária segurança, a causa inaugural do preenchimento incorreto da declaração de ITCMD e da respectiva guia, isto é, se a inconsistência decorreu de conduta imputável ao preposto do Tabelionato ou ao próprio recorrente, é incontroverso que a Fazenda Estadual formulou apontamento que impedia o saneamento pretendido nos moldes inicialmente adotados (fls. 138).

Nesse contexto, embora a regularização da pendência dependesse de providência a ser adotada pelo doador, pelo donatário ou por procurador regularmente constituído, e sem prejuízo das dificuldades decorrentes das regras de legitimidade estabelecidas pela própria Fazenda Estadual, é possível considerar que o preposto poderia ter acompanhado com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000952-40.2026.8.26.0269 e o código 18C722C.

maior proximidade o andamento da solicitação junto ao sistema fazendário e mantido o recorrente melhor informado acerca da pendência identificada e das medidas necessárias à sua superação.

A ocorrência, contudo, não autoriza presumir falta funcional.

O delegatário informou ter orientado os prepostos para que a comunicação com os usuários se desenvolva de forma tempestiva, profissional, clara e cortês. A providência interna adotada pelo titular mostra-se adequada ao caráter pontual da questão, não havendo notícia de reiteração que justifique intervenção correcional mais gravosa.

Assim, ausentes elementos concretos indicativos de dolo, má-fé, fraude, desídia ou negligência, não se vislumbra fundamento para a instauração de procedimento disciplinar ou para a realização das diligências amplas pretendidas.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo **não provimento do recurso administrativo.**

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000952-40.2026.8.26.0269 e o código 18C722C.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 0000952-40.2026.8.26.0269

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, **nego provimento ao recurso administrativo interposto.**

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000952-40.2026.8.26.0269 e o código 18C72D0.